



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 10768.023126/88-21

eaal.

Sessão de 30 de março de 1989

ACORDÃO N.º 201-65.136

Recurso n.º 80.571

Recorrente USINA BOA VISTA S/A.

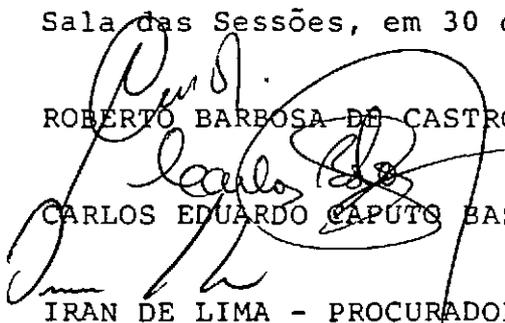
Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IAA - MG

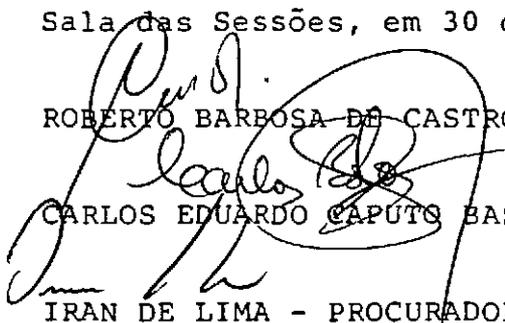
CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO IAA - Não comprovada a inscrição em dívida ativa é de se reduzir a penalidade imposta.  
Recurso provido, em parte, para reduzir a multa à 50% (cinquenta por cento).

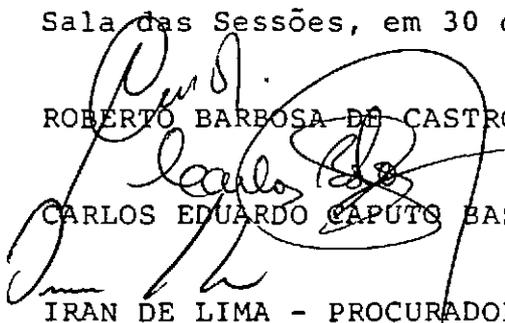
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA BOA VISTA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a penalidade a 50% do montante atualizado da contribuição e adicionais devidos.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1989.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - RELATOR

  
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE

DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, WREMYR SCLIAR, DITIMAR SOUSA BRITTO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10768.023126/88-21

Recurso n.o: 80.571

Acórdão n.o: 201-65.136

Recorrente: USINA BOA VISTA S/A

R E L A T Ó R I O

A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos:

leio (fls.8 , frente e verso).

Inconformada, a Usina Boa Vista S/A recorre a esse Eg. Conselho, insurgindo-se, em síntese, quanto ao agravamento da penalidade. (fls. 12/14).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' followed by a horizontal stroke.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768.023126/88-21

Acórdão nº 201-65.136

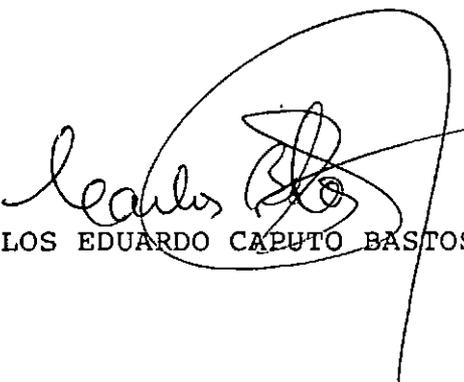
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

O caso sob apreciação da Câmara é por demais conhecido.

Verifico, entretanto, que não há nos autos prova de que a recorrente esteja inscrita na dívida ativa.

Por essa razão, dou provimento em parte ao recurso para reduzir a penalidade a 50% (cinquenta por cento) do montante atualizado da contribuição e adicionais devidos.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1989.



CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS